



**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 07/2014-TCE/RN**

**Natal/RN, 08 de outubro a 10 de novembro 2014.**

**Este material, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões das Câmaras e do Pleno, representa a compilação, em forma de resumo, dos principais julgamentos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – selecionados pela relevância das teses jurídicas -, no período acima indicado, em atendimento ao que dispõe o artigo 389 do Regimento Interno (Resolução nº 009/2012-TCE), sem representar, contudo, repositório oficial de jurisprudência desta Corte.**

**SUMÁRIO**

**Pleno**

I – Formalização de Convênio entre Prefeitura Municipal e Estado do Rio Grande do Norte para a realização de obras de drenagem e pavimentação. Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato; ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desaprovação das Contas e Aplicação de Multa.

II – Representação. Indícios de superfaturamento nos contratos firmados para a instalação de estruturas temporárias para a Copa do Mundo Fifa 2014. Concessão de medida cautelar. Suspensão dos pagamentos.

III – O Pedido de Reconsideração é a espécie recursal cabível em face de decisão proferida pelo Pleno ou Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da respectiva ordem (art. 376, LOTCE/RN); conhecimento e improvimento da medida.

**PLENO**

**FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE PREFEITURA MUNICIPAL E ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO RESUMIDA DO INSTRUMENTO DE CONTRATO; OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E APLICAÇÃO DE MULTA.**

Analizou-se o Convênio firmado entre Prefeitura Municipal e Estado do Rio Grande do Norte, com a interveniência da Secretaria de Estado de

Infraestrutura – SIN, no valor total de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), para a realização de obras de drenagem e pavimentação em ruas de zona urbana e rural.

Em casos como esse – ressaltou o Colegiado -, seguindo a inteligência do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993, a publicação resumida do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é condição indispensável para a sua eficácia.

Dessa forma, a tese defensiva do gestor responsável (Prefeito Municipal) – que contemplava a legitimidade da divulgação levada a efeito na sede da Prefeitura, em respeito às normas da Lei Orgânica do Município – não foi acolhida; nesse ponto em específico, o Relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, registrou: “(...) ainda que a aludida Lei Orgânica Municipal autorize a divulgação em mural fixado na sede da Prefeitura, circunstância esta inclusive sequer provada pelo defendente, essa regra não elide a obrigação de o gestor público fazer cumprir o quanto disposto em lei nacional – art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações -, porquanto, como dito dantes, a competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitação pública é da União Federal, e não dos Municípios. O diploma municipal somente pode trazer regras suplementares, que ajustem ou adaptem as normas federais às suas particularidades locais, sem confrontá-las, ou supram omissões, se houver.”

Além disso, foi constatada violação ao disposto no artigo 7º, § 4º, do mesmo diploma legal já citado, bem assim ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por ter sido incluso, no objeto da licitação, o fornecimento de materiais e serviços cujos quantitativos não corresponderam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Por fim, ressaltou-se que a suspensão do convênio, materializada por força de Decreto Estadual, em março de 2011, não ocasionou prejuízo ao erário público, uma vez que os valores (R\$ 225.000,00 – duzentos e vinte e cinco mil reais) até então repassados pelo Estado do Rio Grande do Norte à Prefeitura Municipal foram efetivamente utilizados nas obras de drenagem e pavimentação de ruas.

Do que foi dito, o Pleno desta Corte entendeu pela desaprovação das contas apresentadas, nos termos do artigo 78, II, da Lei Complementar nº 121/1994, e aplicação de multa aos gestores responsáveis. (**Proc. nº 018016/2012 – TC, rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 14/10/2014**).

**REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS FIRMADOS PARA A INSTALAÇÃO DE ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS PARA A COPA DO MUNDO FIFA 2014. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS.**

O Pleno do Tribunal de Contas, à unanimidade, concedeu, nos autos de Representação promovida pelo Ministério Público Especial, medida cautelar para a suspensão imediata de pagamentos, até o limite de R\$ 5.349.452,32 e R\$ 1.290.020,53, em face de duas empresas contratadas por autarquia estadual, com referência a Contratos (nºs 001 e 003/2014) firmados para a instalação de estruturas temporárias para a Copa do Mundo Fifa 2014, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

De imediato, o Colegiado avaliou o cabimento da tutela pleiteada no âmbito deste órgão de fiscalização, ressaltando-a como uma ferramenta importante para o exercício da função primordial desta Corte, em obediência ao que reza o artigo 71 da Constituição da República Federativa do Brasil; de toda forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal seria uníssona quanto ao juízo positivo de acolhimento.

Em seguida, o Relator – Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes – registrou que “nos moldes da Decisão n. 383/2014, de 03.06.2014, à unanimidade, este Plenário determinou a realização de inspeção *in loco* durante a execução do contrato de instalação das estruturas temporárias da Copa do Mundo Fifa 2014 montada no entorno do Arena das Dunas”, sendo instituída uma Comissão para tal mister, que, por ocasião dos trabalhos, expediu a Requisição n. 03/2014 à autarquia estadual responsável pela contratação, para fins de cópia; a diligência não foi atendida.

Do que foi dito, presentes a fumaça do bom direito e o fundado

receio de grave lesão ao patrimônio público - nos termos do artigo 120, §§ 2º e 3º, da LOTCE-RN, (visto que o trabalho de desmontagem da estrutura logo após a última partida de futebol – Itália x Uruguai -, em 24/06/2014, às 13h, poderia prejudicar toda a apuração e comprometer definitivamente o erário), o Relator concedeu – em 23/06/2014 – medida cautelar de busca e apreensão dos documentos – para os fins já expostos (cópias).

Nesse ponto em específico, o Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes enfatizou: “(...) adotei medida cautelar *inaudita altera pars* com fulcro no poder geral de cautela, a fim de legitimar o acesso de servidores do TCE-RN ao DER/RN, visto que nenhum documento público ou processo, de qualquer que seja a repartição pública estadual ou municipal, lhes pode ser sonogado, bem assim em obséquio à prerrogativa de o servidor do TCE, quando em fiscalização externa, ter livre ingresso em órgãos públicos, conforme lei regente do controle externo (LOTCE-RN, arts. 1º, § 2º, 85, I e II, parágrafo único, 86, §§ 1º a 3º, e 87, § 2º)”.

Em complementação ao registro acima, asseverou – ainda: “Saliente-se, por oportuno, para espancar eventual alegação solta ao vento, que a reserva de jurisdição só se daria em caso de invasão de domicílio particular, dentro da perspectiva constitucional (CF, art. 5º, XI), o que não é o caso, sendo o DER/RN espaço público irrestrito”.

Por fim, o Colegiado entendeu - em juízo provisório – que o preço unitário levado a efeito pelas empresas contratadas pela autarquia estadual não apresentava razoabilidade ou proporcionalidade com os valores praticados no mercado, existindo fundados indícios de superfaturamento. (**Proc. nº 007320/2014 – TC, rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 30/10/2014**).

**O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO É A ESPÉCIE RECURSAL CABÍVEL EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA PELO PLENO OU CÂMARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DA RESPECTIVA ORDEM (ART. 376, LOTCE/RN); CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA MEDIDA.**

○ Pedido de Reconsideração é a espécie recursal cabível em face

de decisão proferida pelo Pleno ou Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da respectiva ordem (art. 376, LOTCE/RN).

Com base no dispositivo supracitado, os gestores responsáveis por Secretaria Estadual – inconformados com os termos do Acórdão nº 173/2012, que julgou as respectivas contas irregulares, com a determinação de ressarcimento de valores e aplicação de multa - interpuseram a medida, que foi conhecida pelo Pleno deste Egrégio Tribunal – dado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Em seguida, e preliminarmente, as alegações de prescrição decenal, violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e ausência de motivação foram rejeitadas, porque insubsistentes.

No mérito, a Relatora – Conselheira Maria Adélia Sales – enfatizou: “as informações trazidas pelos responsáveis em sede de pedido de reconsideração em nada acrescentaram ao contexto fático delineado nos autos, limitando-se os recorrentes a reproduzir os argumentos trazidos e sede de defesa, na tentativa de conferir legalidade aos seus atos”.

E concluiu: “(...) os recorrentes não acostaram aos autos qualquer documento hábil a elidir as irregularidades detectadas. Nenhum fato constitutivo foi adicionado ao recurso a ponto de afastar a cominação da penalidade”.

Com esteio na argumentação supra o Pleno desta Corte, à unanimidade, negou provimento ao Recurso de Reconsideração. (**Proc. nº 802/1999 – TC, rel. Conselheira Maria Adélia Sales, em 06/11/2014**).

-----